



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.721015/2011-01
ACÓRDÃO	2002-009.595 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS -
APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023).

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

O imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser compensado com o IRRF relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário correspondente à retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza

Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em 15/07/2011 (fls. 02/06), por intermédio do procurador da pessoa física em epígrafe (procuração à fl. 08), contra Notificação de Lançamento de fls. 11/15, com data de ciência em 15/06/2011 (fl. 17), que apurou o Imposto de Renda Pessoa Física (código DARF 0211) de R\$ 8.793,04, mais Multa de Mora de R\$ 1.758,60 e Juros de Mora de R\$ 1.067,47, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 11.619,11.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 54.473,08 (compensando-se, na apuração do imposto, o IRRF de R\$ 540,86)", constando a seguinte motivação: "*O pagamento e a DIRF foram feitos pelo Banco do Brasil.*";
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 14.098,48, constando a seguinte motivação: "*Conforme a DIRF do Banco do Brasil, o recolhimento de IRRF foi de R\$ 540,86*".

O Impugnante alega, em síntese, que:

"(...)

Todavia, apesar de o Impugnante não ser o responsável tributário, cabe salientar que houve o recolhimento na integralidade do montante devido e não apenas o montante compensado, bem como apresentação da Declaração dos Rendimentos oportunamente, conforme declarações e retificações do ano-calendário 2009, exercício 2010, acostadas, (docs. 07, 08, e 09).

Ocorre que, além do valor de R\$ 540,86, recolhido mediante guia DARF, igualmente foi recolhido R\$ 13.608,23 (doc. 10), conforme documento acostado, no dia 10/12/2007, de maneira antecipada, pela própria empresa Reclamada, por determinação judicial, acarretando no recolhimento total de R\$ 14.098,48.

Desta maneira, a aplicação da penalidade mostra-se ilegal, bem como qualquer cobrança mostra-se inadequada, devendo, desta maneira, ser cancelado o lançamento administrativo.

"(...)

Conforme disposto acima, o Impugnante declarou oportunamente os rendimentos auferidos, decorrentes do processo trabalhista nº 019062002-462-02-00-0, conforme declaração de Imposto de Renda apresentada, bem como suas retificações; nos termos da LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Apenas para fins de argumentação, insta destacar que o proveito econômico da demanda ocorreu no ano-calendário de 2009, tendo sido lançado e conseqüentemente declarado corretamente nos rendimentos tributáveis do mencionado exercício fiscal.

(...)

Logo, conforme verifica-se nos documentos anexos, o Impugnante declarou oportunamente (doc. 07, fl. 02) que auferiu a renda decorrente do processo administrativo, sendo que o lançamento é inadequado, fundado em enquadramento legal equivocado.

(...)

Apesar da sanção decorrer exclusivamente da suposta omissão de declaração de rendimentos, devidamente rechaçada acima, igualmente importante salientar que o Imposto de Renda resultante do aumento patrimonial foi oportunamente recolhido, inclusive por antecipação, no montante de R\$ 13.608,23, no dia 10/12/2007, conforme cópia de guia anexa. (doc. 10)

Além disso, conforme reconhecido e compensado pela própria Secretaria da Receita Federal houve o pagamento de R\$ 540,86, pelo responsável tributável, logo, nos termos do Código Tributário Nacional, compete declinar que inexistente qualquer débito tributável, ...

(...)

Insta mencionar que diante da impossibilidade da autenticação parcial dos documentos apresentados, principalmente o Histórico do Objeto emitido pelo sistema eletrônico dos Correios, bem como da guia de recolhimento do imposto de Renda paga em 30/11/2007, pois a via original encontra-se com o Responsável Tributário; e Declarações de Imposto de Renda, requer por aplicação analógica da Lei nº 11.925/2009, bem como do artigo 544 do CPC, que os mencionados documentos sejam considerados autênticos, pois o patrono do Impugnante declara a veracidade das cópias extraídas para formação dos autos, sendo elas fiéis aos documentos originais requerendo a autenticação na forma pública.

Que toda e qualquer NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO e PUBLICAÇÃO sejam endereçadas exclusivamente aos cuidados do Advogado:

(...)"

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) apesar da empresa Volkswagen ter realizada o depósito da quantia com conta bancária judicial em 2007, contudo, o montante não foi imediatamente repassado ao recorrente, sendo que aparentemente o patrono que conduzia o processo trabalhista recebeu os valores depositados, entretanto, não efetivou a transferência dos recursos;
- c) somente em 2009 o patrono informou ao contribuinte o montante auferido na condenação bem como o valor do IRRF;
- d) contudo, apesar das divergências apontadas no ano-calendário, houve o recolhimento integral do IRRF, além do valor de R\$ 540,86, recolhido mediante guia DARF, igualmente foi recolhido o valor de R\$ 13.608,23 no dia 10/12/2007, de maneira antecipada, pela própria empresa Reclamada, acarretando o recolhimento total de R\$ 14.098,48;
- e) alega que o seu proveito econômico da demanda ocorreu no ano-calendário 2009, logo declarou corretamente nos rendimentos tributáveis do referido exercício fiscal;
- f) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto, pois foi oportunamente recolhido o montante total de R\$ 14.098,48.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.098,48, pois, conforme esclarecido na decisão de piso, a própria fiscalização excluiu dos rendimentos tributáveis a importância de R\$ 54.473,08, uma vez que o contribuinte havia informado os rendimentos tidos como omitidos na fonte pagadora Volkswagen – CNPJ 59.104.422/0001-50.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

Da compensação de IRRF

Alega ainda o Impugnante que além do valor de R\$ 540,86, recolhido mediante guia DARF, igualmente teria sido recolhido o valor de R\$ 13.608,23 (“doc. 10”), conforme documento que teria sido acostado aos autos, no dia 10/12/2007, de maneira antecipadamente, pela própria empresa Reclamada, por determinação judicial, acarretando o recolhimento total de R\$ 14.098,48.

Sobre a compensação do IRRF, cabe transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art. 943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Conforme o estatuído na legislação acima transcrita, é condição para a compensação do IRRF a prova de que seu valor foi efetivamente descontado dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte.

Por outro lado, de fato, o DARF de fl. 37 comprova o recolhimento da importância de R\$ 13.608,23, constando o Reclamante Valdomiro Ferreira dos Santos, pago pela Volkswagen – CNPJ 59.104.422/0001-50.

Ocorre que, conforme DIRF de fl. 42, a referida fonte pagadora Volkswagen – CNPJ 59.104.422/0001-50 informou ter retido tal importância de R\$ 13.608,23 dos rendimentos pagos ao Impugnante em novembro de 2007, no valor de R\$ 66.368,87, devendo, portanto, tais informações constar na DIRPF do ano-calendário de 2007, exercício 2008.

Nesse sentido, nos termos do art. 7º e 12, V, da Lei nº 9.250/95, a pessoa física deve entregar a declaração, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário próprio e apurar o imposto devido ou a restituir, podendo deduzir do imposto apurado, o imposto retido na fonte:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Portanto, correta a compensação indevida de IRRF apontada na notificação de lançamento, em face da legislação que rege a matéria, preceituando que, do imposto devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, só pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão a quo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles